

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 1998**

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

**Autor:** Deputado Luiz Carlos Hauly

**Relator:** Deputado José Eduardo Cardozo

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 251, de 1998, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 22 da Lei Complementar nº 76, com o fim de impedir que o procedimento especial de rito sumário, por ela instituído, não seja aplicado em situações particulares do processo de desapropriação, mormente quando *"imóvel rural que esteja sendo ou tenha sido objeto de ato esbulho, turbação ou qualquer outra forma de ocupação ou invasão, suspendendo-se os que estejam em curso, até o cumprimento do respectivo mandado, liminar ou não, de manutenção ou reintegração de posse."*

Em sua justificação, argumenta o autor, em síntese, que pretende: "coibir a crescente onda de invasões e ocupações ilegais e ilegítimas de propriedades rurais, atentatórias do direito de propriedade consagrado na vigente Constituição Federal."

A Comissão de Agricultura e Política Rural, à unanimidade, rejeitou a Proposição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à iniciativa das leis a proposta pode ser apresentada por Parlamentar, não qualificando, portanto, vício de iniciativa, na forma do estabelecido da nossa lei maior.

Todavia, vislumbramos na presente propositura vício de natureza constitucional insuperável, como lembrado pelo ilustre Relator na Comissão de Agricultura e Política Rural.

Deveras, estabelece o artigo 184, § 3º da nossa Magna Carta que cabe à lei complementar “*estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário*” para o processo judicial de desapropriação por interesse social para fins de reforma. Este procedimento, uma vez criado pelo ato legislativo competente, deverá estar sempre ao dispor do Poder Público expropriante, em todos e quaisquer casos em que constitucionalmente seja admissível a realização desta especial forma expropriatória. .

Logo, jamais poderá uma lei complementar vir a estabelecer uma vedação à utilização do procedimento do rito sumário determinado pela Constituição Federal, mesmo que a título de mera suspensão da sua aplicação. Até porque, outro procedimento não existiria para que o direito expropriatório constitucionalmente estabelecido em favor da União pudesse vir a ser efetivado *in casu*.

Assim sendo, por força da sua manifesta e indubidosa ofensa ao art. 184, §3º, da nossa lei maior, não há como aprovar a Proposição em apreço.

Nosso voto é, assim, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 251, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado José Eduardo Cardozo  
Relator

311654.058